



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13873.000086/91-36
Recurso nº 303-125.062 Especial do Procurador
Matéria CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Acórdão nº 03-06.252
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA AÇUCAREIRA SÃO MANUEL S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

**CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E
ÁLCOOL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
INEXIGIBILIDADE.**

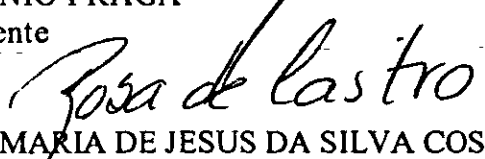
Os atos da Administração, em especial aqueles que dêem origem a obrigações tributárias para os administrados serão necessariamente publicizados, sob pena de não serem oponíveis a seus destinatários.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente,



justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por Maioria (fls. 549/557) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-31.957 (fls. 518/546), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚCAR E ÁLCOOL AO IAA – INEXISTÊNCIA DE PÚBLICAÇÃO DOS ATOS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, PELO BACEN, RESULTA NA INEFICÁCIA DOS MESMOS, POR INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SEU CUMPRIMENTO – PRECEDENTES DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE DEVE SER CANCELADO.

RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que o Conselho Monetário Nacional não possui secretaria executiva e, por isso, suas deliberações são baixadas por Resolução do Banco Central do Brasil e publicados no Diário Oficial. Dessa forma, informações acerca da contribuição em comento foram comunicadas ao Ministério da Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio e também ao Banco do Brasil S/A e ao Instituto do Açúcar e do Alcool que procedeu à divulgação pela publicação, no Diário Oficial da União, dos atos mencionados no Auto de Infração.

Regularmente intimada do supra citado recurso em 10 de julho de 2006, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou suas contra-razões no dia 25 de julho de do mesmo ano (fls. 573/585). Nesta peça, a Interessada sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, com fulcro em suas razões e em decisões emanadas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

O cerne da questão discutida no presente feito restringe-se à necessária publicidade dos atos administrativos, em especial aqueles destinados à imposição de obrigações aos administrados, na condição de contribuintes, vez que o ato ensejador da Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool não teria sido devidamente publicado.

Entendo, nesse sentido, que o caput do artigo 37 da Constituição vigente dissemina quaisquer dúvidas ao estabelecer a publicidade como um verdadeiro dever administrativo, sem o qual o ato pretendido não ingressa no mundo dos fatos, sendo absolutamente inoponível a terceiros.

Esse é, inclusive, o entendimento prevalente nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, especificamente no que tange à Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool (Acórdãos nºs CSRF/02-0.647 e CSRF/02-01.036), como bem destacado na decisão recorrida.

Sendo assim, peço vênica para destacar e adotar como fundamentação trecho definitivo para o tema:

Considerando então que não foram publicados quaisquer Atos do Conselho Monetário Nacional estabelecendo o percentual de Contribuição do IAA, não pode esta ser exigida, sob pena de afronta ao Princípio da Publicidade da norma legal, o qual encontra-se expressamente previsto no art. 37 da Constituição, como de cumprimento pela Administração Pública,

Destarte, diante da ausência dessas publicações, tenho que não se pode emprestar legitimidade à exigência, tendo em vista a falta de pré-requisito essencial à validade e eficácia do ato administrativo, qual seja, o da publicidade do ato, posto que esta constitui "requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para a sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige".

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008.

Rosa de Castro
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

